

EMENDA N° 4 - PLENÁRIO

(ao PLS nº 280, de 2016)

Estabelece que a divergência de interpretação da lei penal ou processual penal não configura crime de abuso de autoridade.

Inclua-se, no Capítulo I (Disposições Gerais), o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 2º Não configura crime previsto nesta lei a divergência na interpretação da lei penal ou processual penal ou na avaliação de fatos e provas”. (NR)

JUSTIFICATIVA

Não se pode criminalizar interpretação jurídica. O Direito não é ciência exata. Logo, comporta diferentes interpretações. Se o PLS nº 280, de 2016 for aprovado na redação atual, a atividade de certas autoridades, tais como juízes e promotores, sujeitar-se-á a uma enorme subjetividade interpretativa.

Essa constatação justifica o acréscimo do art. 2º, conforme proposto acima, de modo a explicitar que divergências interpretativas não configuram crime de abuso de autoridade.

Imagine-se, por exemplo, que um magistrado determine a prisão preventiva de um acusado. Posteriormente, o respectivo Tribunal reforma a decisão por entender que não caberia tal modalidade de prisão no caso concreto. Suponha-se que a Corte entendeu que não ficou comprovado que a permanência do acusado em liberdade colocaria em risco a ordem pública.

A redação atual do PLS nº 280, de 2016 não deixa claro se casos como o narrado acima – que são de típico desacordo jurídico ou fático – configuram, ou não, crime de abuso de autoridade. Essa insegurança jurídica, entretanto, deve ser sanada pelo Senado Federal. E deve-se estabelecer que o mero dissenso interpretativo não configura crime.

Não se deve punir uma autoridade por divergir de outra na interpretação do Direito ou na valoração de fatos e provas. Logo, é necessário esclarecer que não configura crime de abuso de autoridade “a divergência na interpretação da lei penal ou processual penal ou na avaliação de fatos e provas.”

Essa Emenda está em conformidade com sugestão proposta pelo Juiz Federal Sérgio Moro em sessão pública para a discussão do mencionado PLS. Deve ser acolhida pela Casa. Do contrário, será aberta uma brecha para a punição desarrazoada de autoridades públicas. A não inclusão do art. 2º tornará os tipos penais de abuso de autoridade excessivamente vagos e abrangentes.

A não aprovação desta emenda sujeitará autoridades judiciais, ministeriais e policiais à subjetividade interpretativa de quem vier a aplicar a Lei de Abuso de Autoridade. Essa subjetividade em demasia, contudo, não é compatível com o Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

SF/16002.00913-32